



Decisão Monocrática 00301/2021-7

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01779/2021-7, 08774/2019-5, 08684/2019-6

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: PMJ - Prefeitura Municipal de Jaguaré

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: ROGERIO FEITANI

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procurador: CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES)

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER –
NOTIFICAR PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES –
PRAZO 30 (TRINTA) DIAS – PUBLICAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, em face do **Parecer Prévio 00016/2021-5**, prolatado no **Processo TC nº 08684/2019-6** (Prestação de Contas Anual de Prefeito de 2018), que emitiu Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a rejeição das respectivas contas, sob a responsabilidade do Sr. **Rogério Feitani**, conforme a seguinte deliberação do Colegiado da 1ª Câmara, *litteris*:

[...]

1. PARECER PRÉVIO TC-016/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:



1.1. Afastar os seguintes indícios de irregularidades:

1.1.1. ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES EM MONTANTE SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (ITEM 4.1.1 DO RT 702/2019-1)

1.1.2. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS, BEM COMO AUSÊNCIA DE CÓPIAS DOS ATOS QUE AUTORIZARAM OS CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS (ITEM 6.2 DO RT 702/2019).

1.1.3. APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO EVIDENCIANDO DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS (ITEM 6.4 DO RT 702/2019).

1.1.4. AUSÊNCIA DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS QUE VIABILIZASSEM A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE CONTROLE NECESSÁRIOS E SUFICIENTES A EMBASAR O PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 10.1 DO RT 702/2019).

1.2. Manter as seguintes irregularidades no campo da ressalva, sem o condão de macular as contas:

1.2.1. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR INDICANDO COMO FONTE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO INSUFICIENTE (ITEM 4.1.2 DO RT 702/2019-1)

1.2.2. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR ENTRE OS VALORES APURADOS E OS EVIDENCIADOS NO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE E NO DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR - RP (ITEM 6.1 DO RT 702/2019)

1.2.3. ANEXO 5 DO RELATORIO DE GESTÃO FISCAL (RGFDCX) APRESENTA SALDOS INCONSISTENTES COM OS EVIDENCIADOS NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL (ITEM 6.3 DO RT 702/2019).

1.3. Manter as seguintes irregularidades, com o condão de macular as contas:

1.3.1 - INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL (ITEM 4.3.2.1 DO RT 702/2019);

1.3.2 - INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA SUFICIENTE (ITEM 7.4.1 DO RT 702/2019).

1.4. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas da Prefeitura Municipal de Jaguaré, no exercício de 2018, sob a responsabilidade do Senhor Rogério Feitani, na forma prevista no artigo 80, inciso III, da Lei Complementar 621/2012;

1.5. Recomendar ao atual gestor que busque ações que visam uma melhor estruturação do Sistema de Controle Interno, tanto em alocação de pessoal suficiente e habilitado, como em estrutura física adequada, a fim de permitir a execução eficiente das atividades de controle;





1.6. Recomendar ao atual gestor que busque ações no sentido de configurar o Anexo 5 observando o disposto no Art. 105, § 1 da Lei 4.320/64;

1.7. Determinar ao Poder Executivo para que divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00;

1.8. Dar ciência aos interessados;

1.9. Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 26/02/2021 – 8ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

[...]

O recorrente, em síntese, almeja que seja recebido, conhecido e provido o presente recurso para reformar o v. Parecer Prévio 00016/2021-5–1ª Câmara para: **a)** reconhecer nas condutas dispostas nos itens 4.1.2 (*abertura de crédito adicional suplementar indicando como fonte excesso de arrecadação insuficiente*), 6.1 (*divergência na movimentação dos restos a pagar entre os valores apurados e os evidenciados no demonstrativo da dívida flutuante e no demonstrativo dos restos a apagar*) e 6.3 (*anexo 5 do relatório de gestão fiscal (RGFDCX) apresenta saldos inconsistentes com os evidenciados no anexo ao balanço patrimonial*) do Relatório Técnico 00702/2019-1, a prática de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; **b)** recomendar à Câmara Municipal de Jaguaré a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de Rogério Feitani, pelas infrações acima citadas, sem prejuízo da expedição das determinações e recomendações já expedidas; e **c)** com espeque no art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/12012 c/c 71, inciso X, da Constituição Estadual, expedir as recomendações propostas pela Unidade Técnica às fls. 26 do RT 00702/2019-1 (processo TC-08684/2019-6) e às fls. 29 do RT 00333/2019-5 (processo anexo TC-08774/2019-5).



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Desse modo, necessário é à apreciação dos requisitos de admissibilidade, na forma do Regimento Interno desta Corte de Contas, Resolução TC nº 261/2013 e da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

É o sucinto Relatório. Passo a decidir.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, **verifica-se que o presente recurso de reconsideração é cabível**, na forma do art. 405¹, do Regimento Interno, Resolução TC nº 261/2013, tendo em vista que foi interposto em face de Parecer Prévio prolatado em processo de prestação de contas.

Destaca-se que o recurso interposto foi protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em **19/04/2021**, sendo que a ciência do Parecer Prévio recorrido ao *Parquet* de Contas, ocorreu em **09/03/2021**.

Ressalta-se, que os prazos se encontram-se suspensos no período de 29/03/2021 até 26/04/2021, conforme estabelecido no art. 4º da Portaria Normativa nº 35, de 25 de março de 2021 e alterado pelo art. 2º² da Portaria Normativa nº 39 de 12 de abril de 2021.

Assim, conforme o teor do Despacho 16.225/2021-1, **o prazo para interposição de recurso vence em 07/06/2021**. Portanto, denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, haja vista que o *Parquet* de Contas dispõe de prazo em dobro para

¹ **Art. 405.** Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

² **Portaria Normativa 39/2021**

Art. 2º. Alterar o art. 4º, da Portaria Normativa TC 35, de 25 de março de 2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Ficam suspensos, a partir de 29/03/2021, os prazos processuais em processos de controle externo, retomando-se a contagem a partir de 26/04/2021.” (NR)





interposição, conforme prevê o artigo 157³, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Ademais, constato que o recorrente possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso III, do artigo 396⁴, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade**.

Vale lembrar que o artigo 156⁵, da Lei Complementar Estadual TC nº 621/2012, dispõe que a parte deverá ser notificada para apresentar contrarrazões quando da interposição de recurso pelo *Parquet* de Contas.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **CONHEÇO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**, em face do **Parecer Prévio 00016/2021-5**, prolatado no **Processo TC nº 08684/2019-6** (Prestação de Contas Anual de Prefeito), por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

A fim de assegurar os princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme preconiza o artigo 156, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, **DETERMINO**, com fundamento no artigo 63, inciso III⁶, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e o artigo 359, inciso III⁷, da Resolução TC nº 261/2013, a **NOTIFICAÇÃO** do **Rogério Feitani**, para, **no prazo de 30 (trinta) dias**, facultar-lhe a apresentação de suas

³ **Art. 157.** O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas disporá de prazo em dobro para interposição de recurso.

⁴ **Art. 396.** Poderão interpor recurso:

(...)

III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

⁵ **Art. 156.** Nos recursos interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é assegurado o contraditório, mediante a concessão de oportunidade para oferecimento de contrarrazões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

⁶ **Art. 63.** O chamamento ao processo, bem como a comunicação dos atos e termos processuais, far-se-á mediante:

(...)

III - notificação, nos demais casos.

⁷ **Art. 359.** A citação, a comunicação de diligência ou a notificação, observado o disposto neste Regimento, far-se-á:

(...)

III - por publicação de edital no Diário Oficial do Estado ou outro meio de divulgação oficial do Tribunal.





contrarrazões, em face do presente Recurso de Reconsideração interposto, disponibilizando ao interessado cópia da peça recursal e desta decisão.

Por fim, **publique-se** esta decisão, remetendo-se os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS, para as providências supervenientes, na forma do artigo 300⁸, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

⁸ **Art. 300.** Determinada pelo Relator a abertura do contraditório ou a realização de diligência, o processo será remetido à secretaria do colegiado para que expeça os atos processuais relativos à citação, à notificação e à comunicação de diligência, e efetive o controle de prazo.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913